



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941310 - DF (2024/0325721-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RAINER DOS REIS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME ABERTO DOMICILIAR. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. LEGALIDADE. APENADO NÃO RECOLHIDO EM UNIDADE ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PARA RESOLVER OS INCIDENTES DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O uso de tornozeleira eletrônica é compatível com o regime aberto domiciliar para fiscalização do cumprimento da pena.
2. Como o condenado, após a sentença, não foi encaminhado a nenhuma unidade penitenciária estadual, não houve a transferência do processo de execução, sendo de competência da Justiça Federal a fiscalização do cumprimento da pena e seus incidentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941310 - DF (2024/0325721-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RAINER DOS REIS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME ABERTO DOMICILIAR. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. LEGALIDADE. APENADO NÃO RECOLHIDO EM UNIDADE ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PARA RESOLVER OS INCIDENTES DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O uso de tornozeleira eletrônica é compatível com o regime aberto domiciliar para fiscalização do cumprimento da pena.
2. Como o condenado, após a sentença, não foi encaminhado a nenhuma unidade penitenciária estadual, não houve a transferência do processo de execução, sendo de competência da Justiça Federal a fiscalização do cumprimento da pena e seus incidentes.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RAINER DOS REIS ARAUJO agrava da decisão denegatória do habeas corpus.

A defesa explica que, durante o regime aberto deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, requereu o recolhimento do apenado em prisão albergue domiciliar sem monitoramento eletrônico, ponderando que a decisão "caberia ao Juízo de Execução Estadual" (fl. 453). Todavia, o pedido foi indeferido, o que, a seu ver, caracteriza ilegalidade flagrante.

Ademais, segundo o agravante, a competência para decidir a execução e seus incidentes é da Justiça estadual. A parte argumenta que é desproporcional o monitoramento eletrônico durante o regime aberto, "diante das dificuldades impostas pelo uso do dispositivo" e relata que "viu-se obrigado a violar o equipamento", porque sofreu "ameaças no âmbito do seu bairro" (fl. 457).

O MPF opinou pelo não provimento do recurso.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Segundo o entendimento desta Corte: "É admissível o uso da tornozeleira eletrônica em regime aberto, como forma de monitoramento do cumprimento da sentença" (AgRg no REsp n. 2.078.342/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 7/6/2024).

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está conforme a jurisprudência, pois, "diante da concessão de prisão domiciliar de forma excepcional [...] impõe-se a necessidade de monitoração eletrônica para o devido acompanhamento da assimilação da terapêutica da pena, prevista no art. 146-B, do mesmo diploma normativo" (AgRg no HC n. 845.985/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

A teor do art. 36, *caput* e § 1º, do CP, no regime aberto, o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. A possibilidade de fiscalização eletrônica é expressamente prevista no art. 146-B, IV e IV, da Lei de Execuções Penais.

Deveras, o "art. 146-B, inciso IV, da Lei de Execução Penal, autoriza expressamente a inclusão do apenado no sistema de monitoração eletrônica, quando deferida a prisão domiciliar. II - Na hipótese, o agravante cumpre pena em regime aberto, na condição de prisão domiciliar, o que permite a utilização do sistema de monitoração eletrônica"(AgRg no REsp n. 1.624.796/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017).

Ilustrativamente:

[...] na ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, em virtude de déficit de vagas, pode o juízo da execução deferir a prisão domiciliar, em substituição ao recolhimento em casa de albergado ou estabelecimento congênere, com monitoramento eletrônico, em observância à Súmula Vinculante n. 56 [...] (AgRg no HC n. 858.202/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Na ausência de vaga para resgate do regime aberto em casa de albergado, "diante da concessão de prisão domiciliar de forma excepcional, além das hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execuções Penais - LEP, impõe-se a necessidade de monitoração eletrônica para o devido acompanhamento da assimilação da terapêutica da pena, prevista no art. 146-B, do mesmo diploma normativo" (AgRg no HC n. 845.985/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Ressalte-se que o cumprimento da pena em regime domiciliar monitorado não viola o princípio da dignidade, sendo, inclusive, mais favorável ao apenado em comparação ao regime aberto em albergue. Além disso, o uso de vestimentas que ocultem o dispositivo pode oferecer ao apenado maior discrição em atividades sociais ou no trabalho, e evitar possíveis constrangimentos.

Com efeito:

[...] a imposição do uso de tornozeleira eletrônica durante o cumprimento de pena no regime aberto não implica nem em ofensa ao sistema progressivo que rege a execução penal, nem tampouco em agravamento indevido das condições do regime aberto. Isso porque, a par de o recolhimento do preso em seu próprio domicílio ser reconhecidamente menos gravoso do que a obrigação de recolhimento noturno em Casa de Albergado, o regime aberto não significa liberdade e, portanto, ausência de

intervenção estatal, haja vista que é modalidade de prisão, devendo o executado cumprir regras e adaptar suas atividades a elas, se preciso, de acordo com as possibilidades de fiscalização [...] (AgRg no HC n. 767.689/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023).

De toda forma, registro a superveniente falta de interesse de agir. Não é mais útil ou necessário discutir a possibilidade de monitoramento eletrônico durante o regime aberto, pois, após o rompimento da tornozeleira pelo próprio apenado, em 14/3/2024, e uma vez configurada a "evasão do cumprimento da pena" (fl. 480), o Juiz determinou a regressão ao regime semiaberto.

As justificativas para a conduta não podem ser averiguadas em habeas corpus, "pois na via eleita não é possível o revolvimento de fatos e provas, necessário para tanto" (AgRg no REsp n. 2.078.342/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 7/6/2024).

No mais, quanto à competência para decidir os incidentes da execução, destaco que tanto a concessão do regime aberto domiciliar quanto a regressão por prática de falta grave foram decididas **por autoridade competente**. Não foi iniciado o cumprimento de pena em unidade penal estadual. A situação reflete a "execução de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos" (fl. 412), que originou processo de execução na 19ª Seção Judiciária Federal de Guarulhos e foi transferido para a 2ª Vara Federal de Salvador/BA, após a progressão ao regime aberto.

O Juízo Federal realizou a detração, deferiu o regime aberto domiciliar e era competente para determinar, ou não, a monitoração eletrônica. O outro Magistrado federal que recebeu os autos para acompanhar a execução tinha a atribuição para resolver seus incidentes. Não há falar em incompetência, uma vez que nem sequer existiu recolhimento do apenado em unidade penal estadual ou a transferência do processo a Juízo estadual para acompanhar o cumprimento da sentença federal em instituição prisional local sujeita à sua jurisdição.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 941.310 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0325721-9

Número de Origem:

00011102420194036119 10199108820244010000 11102420194036119 70000660620234036119

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : RAINER DOS REIS ARAUJO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAINER DOS REIS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025